



Número: 0600091-15.2024.6.04.0023

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

Última distribuição : 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
P.D.T. PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	
	FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (ADVOGADO)
MARA ALVES DE LIMA (REPRESENTADA)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAREIRO - AMAZONAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122277254	11/07/2024 19:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-15.2024.6.04.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE CAREIRO AM
REPRESENTANTE: P.D.T. PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435
REPRESENTADA: MARA ALVES DE LIMA
REPRESENTADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CAREIRO - AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, diretório Municipal de CAREIRO/AM, em face de MARA ALVES DE LIMA e o PARTIDO REPUBLICANOS DE CAREIRO/AM, imputando-lhes a prática de conduta transgressiva às normas legais de propaganda eleitoral.

O partido aduziu em síntese, após notícia de fato carreada aos autos, que a representada vem convocando, com ampla divulgação nas redes sociais, seus correligionários para participarem do lançamento de suas pré-candidaturas, que será realizada no dia 12/07/2024, às 16hs, na praça dos três Poderes em Careiro/AM, local público.

Afirma ainda que a Prefeitura Municipal de Careiro, por meio de seus órgãos municipais, está convocando os servidores públicos à comparecerem no referido evento, tendo em vista que a pré-candidata Mara Alves está sendo apoiada politicamente pelo atual administração municipal.

Por fim, o representante requereu: a) A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que se notifique os Representados MARA ALVES DA SILVA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE CAREIRO/AM, para que se abstenham de realizar o evento de lançamento da pré-candidatura da Representada na Praça dos Três Poderes e em suas dependências, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo; b) A concessão da tutela de urgência, liminarmente, para que os Representados excluam todas as postagens em redes sociais relacionadas ao anúncio do evento de pré-candidatura na Praça dos Três Poderes, sob pena de multa diária; c) a intimação dos representados para apresentação de defesa; d) Que seja intimado o Ministério Público Eleitoral acerca dos fatos; e) Ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, com a manutenção e confirmação das tutelas de urgência, bem como para que sejam condenados os Representados ao pagamento da multa prevista no artigo



36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mais elevado

Em síntese, é a representação.

Passo a decidir.

Propaganda significa difundir, espalhar, propalar, multiplicar por meio de reprodução e assim, tornar comum a muitas pessoas. Tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem, ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários.

A propaganda eleitoral define-se por aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para a investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar conhecimento ao público, ainda que de forma disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.

Nesse ínterim, os limites impostos à propaganda eleitoral visam a garantia dos princípios basilares do Direito Eleitoral, o respeito à democracia e à liberdade de escolha do cidadão enquanto eleitor, enfim, a normalidade e a legitimidade no poder de sufrágio popular.

Isto posto, é necessário que todo o regramento seja observado, a fim de se manter a paridade da disputa e para que as propagandas não venham a influenciar de modo nefasto no pleito, garantindo-se a autonomia plena do eleitor para votar com consciência e liberdade.

É importante ressaltar que, embora a propaganda eleitoral seja autorizada somente a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36 da lei nº 9504/97), a lei permite ao postulante à candidatura a cargo eletivo a realização, durante as prévias e a quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária, com vista a indicação de seu nome, inclusive com afixação de faixas e cartazes ao local próximo da convenção (art.36 §1º da Lei n. 9.504/97).

Sobre a temática, destaca-se também a previsão contida no art. 36- A, inciso II, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

O fato trazido à baila, em sede de cognição sumária, não se submete à permissiva legal, visto que o local indicado para realização do evento de lançamento de pré candidatura se trata de local público e aberto, com destaque, também, a convocação de servidores públicos municipais para comparecerem ao evento, inclusive com suspensão de expediente.

Quanto ao **pedido de tutela de urgência formulados**, verifico que comporta acolhimento.



Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300, da Lei n. 13.105/2015, enseja a demonstração de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, que assim, podem ser compreendidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No sentir desse Juízo, estão patentes os requisitos do *fumus boni iuris*, pela clara vedação legal à realização do evento previsto para a data de hoje em local público e aberto, bem como do *periculum in mora* pela ofensa à ordem pública (legislação eleitoral) e graves prejuízos que tais condutas podem acarretar ao pleito eleitoral de um modo geral.

Cumpra destacar, consoante disposição do art. 96, §1º, da Lei n. 9.504/97, visando imprimir a necessária celeridade para apuração das reclamações relativas ao descumprimento da lei eleitoral, torna-se imprescindível que a prova do fato alegado acompanhe a inicial.

Pois bem. O representante trouxe à baila elementos probatórios, publicações diversas com os devidos URL's e *PrintScreen*, que, a priori, demonstram a verossimilhança de suas alegações, atendendo, pois, o dispositivo legal retromencionado.

No que diz respeito à espera pelo provimento jurisdicional final, também se exige a concessão imediata dos pedidos, ante a iminência da realização do evento objurgado.

Ora, a demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetadas. Não por outro motivo, que os prazos eleitorais são contínuos, peremptórios e se fazendo inclusive em horas, minuto a minuto.

Sendo assim, estando presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se evidencia na propagação “do não permitido” pela legislação eleitoral, o que viria a causar danos, violando assim, os princípios de igualdade, normalidade e legitimidade da eleição.

Por todo o exposto, não sendo caso de rejeição de plano, e estando em pleno atendimento do disposto nos artigos 319, 294 e 300, todos da lei nº 13.105/2015 (CPC) e 96 da Lei. n. 9. 504/97, **RECEBO** a presente representação e **CONCEDO** o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e para tanto, **DETERMINO**:

A proibição de realização do evento de pré-candidatura na Praça dos Três Poderes, ou qualquer local público e aberto;

A retirada das peças publicitárias veiculadas nas redes sociais, no prazo de 4h, do anúncio do evento de pré-candidatura na Praça dos três poderes, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Notifique-se, de forma imediata, os representantes para, querendo, apresentar defesa em 2 (dois) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, **REQUISITO** a utilização de força pública, junto ao Comando da Polícia Militar no município de Careiro, a fim que se faça cessar a realização do evento de pré-candidatura na Praça dos Três Poderes, ou qualquer lugar público e aberto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Careiro/AM, data da assinatura eletrônica.

GEILDSON DE SOUZA LIMA

Juiz Eleitoral - 23ª Z.E.

